



JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por objetivo dispor sobre o sepultamento digno de nascituros e de natimortos, independentemente de sua idade gestacional, peso corporal ou estatura. Como de conhecimento, o sepultamento exige, em regra, a apresentação de declaração de óbito ou de certidão de óbito, sendo que, no primeiro caso, por força de Resolução do Conselho Federal de Medicina, os médicos que prestaram assistência à mãe só estão obrigados a fornecer declaração quando a gestação tiver duração igual ou superior a 20 (vinte) semanas, ou o feto tiver peso corporal igual ou superior a 500 (quinhentos) gramas e/ou estatura igual ou superior a 25 (vinte e cinco) centímetros.

Com exceção dessas hipóteses, não existe dever legal de emissão da declaração de óbito, que, por sua vez, acaba por impedir o assentamento do registro de óbito do nascituro ou do natimorto, tornando impossível o ato de sepultamento desses seres humanos, em prejuízo da dignidade deles e de suas famílias.

Por outro lado, a sacralidade da vida é inviolável e, sob o ponto de vista jurídico-constitucional, tendo com sustentáculo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em sendo assim, não me parece, com o devido respeito, que a métrica adotada pelo referido Conselho deva se sobrepor a materialização daquele princípio constitucional, sobretudo porque, fora daquelas hipóteses de tempo, peso e estatura, os nascituros e natimortos concebidos são, em regra, entregues ao serviço de coleta especializado, recebendo tratamento equivalente resíduo (lixo) hospitalar e por tal razão inadmissível, intolerável e moral e eticamente condenável.

Ter o sepultamento digno é, portanto, direito do nascituro e do natimorto, bem como de suas respectivas famílias, sendo uma demonstração de humanidade e dignidade desses seres humanos, bem como respeito à perda sofrida por seus familiares. Sob essa ótica, o ato de sepultar oferecer um espaço físico e simbólico para os pais e





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

familiares vivenciarem o luto de maneira mais concreto e humanizado, contribuindo para o processo de aceitação da perda.

A partir daí, a perda gestacional passará a contar com tratamento mais compassivo, ético e respeitoso.

Por essas razões, entendo ser de interesse do Município a aprovação do presente projeto de lei, de modo que submeto seus termos ao juízo de meus pares e contando com o apoio dos nobres vereadores desta respeitável Casa de Leis para sua aprovação.

Bruno Henrique
Vereador – PL

2

Praça da Bandeira, nº 151 – Centro – Caçapava - SP
CEP: 12.281-630 / Tel. (12) 3654-2000 /
www.camaracacapava.sp.gov.br

